



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° – PLEN
(ao PL 3.932, de 2020)

Inclua-se, no art. 2º do Projeto de Lei nº 3.932, de 2020, os parágrafos 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º, nos seguintes termos:

“§ 1º A empregada afastada nos termos do caput deste artigo ficará à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

§ 2º Caso a atividade exercida pela empregada gestante não possa ser realizada a distância, fica facultado ao empregador adotar plano de contingenciamento que preveja designação para setores de menor risco, realização de rodízio de escalas de jornada e horários de trabalho diferenciados.

§ 3º Caso a atividade exercida não possa ser realizada na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo, a empregada gestante será considerada licenciada, conforme dita o caput do art. 63 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ficando sua remuneração mantida nos termos dos arts. 59 a 63 da referida lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Embora extremamente meritória, a proposta constante do PL 3.932/2020 não prevê os casos em que a empregada gestante não pode realizar suas atividades à distância.

O objetivo da emenda é estabelecer que, caso isso ocorra, medidas sejam tomadas para evitar ao máximo a exposição da gestante a fatores de risco que o trabalho presencial pode proporcionar. No caso, a implementação de um plano de contingenciamento pelo empregador reduziria os riscos de infecção, permitindo que a trabalhadora gestante possa exercer suas atividades com o mínimo de segurança.

SF/21270.07311-19



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

SF/21270.07311-19

A emenda prevê, ainda, que a manutenção da remuneração da funcionária afastada seja feito na forma do que consta na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, mais especificamente nos arts. 59 a 63.

É preciso ter em conta que a grande maioria dos empregadores, que já está sofrendo enormemente com os efeitos econômicos da pandemia, são pequenas ou micro-empresas, que tem pouquíssimos funcionários. Essas empresas serão dizimadas, caso sejam obrigadas a contratar funcionários extras para substituir as funcionárias licenciadas, tendo que arcar com dois salários ao invés de um, razão pela qual acreditamos que o benefício deva ser custeado pelo INSS.

Pedimos, pois, o apoio dos nobres Senadoras e Senadores para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF